

<b>PROCESSO N°:</b>	@RLA 17/00448584
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Norberto Hart
<b>INTERESSADOS:</b>	Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira Michelle Fatima Pertel Ana Paula Tecchio Gonçalves
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)
<b>RELATOR:</b>	Gerson dos Santos Sicca
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO N°:</b>	DLC - 392/2018

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, objeto do Contrato n. 001/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira e a empresa Construtora Solo Ltda., no valor de R\$ 2.533.156,74.

A DLC, em cumprimento às atribuições deferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição da República, Constituição Estadual, arts. 58 e 59, e pela Lei Complementar Estadual n. 202 de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso V e § 2º c/c 6º, realizou inspeção nas obras por meio dos Auditores Fiscais de Controle Externo Engenheiros Renata Ligocki Pedro (coordenadora) e Gustavo Simon Westphal, conforme Ofício de apresentação n. 7.781/2017, de 26/06/2017 (fl. 4).

A inspeção *in loco* foi realizada no dia 27/06/2017, sendo acompanhada pelo Engenheiro Eduardo José Rupp, fiscal da obra. A obra está localizada na rua Maria Clementina, n. 535, Loteamento Jardim Imperador, Bairro Três Fronteiras, Município de Dionísio Cerqueira/SC.

No Relatório n. DLC-211/2017 (fls. 190 a 224), que contemplou a análise da obra auditada, verificaram-se sete possíveis irregularidades: (i) preços dos serviços contratados não estão de acordo com os preços de mercado; (ii) uso de material diferente do especificado no memorial descritivo e no orçamento básico; (iii) liquidação e pagamento de serviços não executados; (iv) baixa qualidade e má execução da obra; (v) execução de serviços em desacordo com o previsto em projeto; (vi) projeto inadequado; e (vii) não acionamento da garantia quinquenal. Então, sugeriu-se a realização de audiência com os responsáveis – Sr. Eduardo José Bordin Rupp, engenheiro responsável pela fiscalização da obra; IGM Engenharia Arquitetura e

Construção, empresa responsável pela elaboração do projeto; e Sr. Norberto Hart, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira à época.

O Sr. Relator, no Despacho COE/GSS (fls. 225 a 228) encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que era possível fixar prazo ao responsável para acionar a garantia quinquenal para a empresa contratada corrigir as irregularidades identificadas por esta DLC.

O MPTC concordou com o Sr. Relator de que a fixação de prazo visando a correção dos problemas detectados é a melhor providência para resguardar o interesse público – Parecer n. MPTC/488/2017 às fls. 229 e 230.

Assim, em consonância com a Proposta de Voto COE/GSS-465/2017 (fls. 231 a 236), o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 859/2017 (fl. 237), conforme segue:

- 1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.
- 2. Alertar** à Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular de contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
- 3. Determinar** à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.
- 4. Dar ciência** da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Relatório nº DLC – 211/2017 e do Parecer nº MPTC/488/2017, ao Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo da ADR Dionísio Cerqueira, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Companhia.

Em 19/03/2018, protocolou-se um parecer técnico elaborado pelo Sr. Eduardo José Bordin Rupp, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira (fls. 244 a 254).

## 2. ANÁLISE

A Decisão n. 859/2017 (fl. 237) assinou um prazo de 60 dias para que a ADR-Dionísio Cerqueira acionasse a empresa Construtora Solo Ltda. para que fossem corrigidas as irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório n. DLC-211/2017 (fls. 190 a 224). Os itens a seguir irão analisar o cumprimento desta determinação.

## 2.1. USO DE MATERIAL DIFERENTE DO ESPECIFICADO NO MEMORIAL DESCRITIVO E NO ORÇAMENTO BÁSICO

Constatou-se em auditoria que foram utilizadas papeladeiras, porta-toalhas de papel e saboneteiras de plástico, enquanto que as especificadas eram papeladeiras e porta-toalhas metálicas e saboneteiras de vidro. Também foram instalados chuveiros e torneiras de plástico, ao invés de metálicos, como previsto no projeto básico.

O Sr. Eduardo José Bordin Rupp, no parecer técnico às fls. 244 a 254, indicou a compensação de valores efetuadas para dirimir o dano ao erário causado pelo uso de material diferente do especificado:

- a) Das saboneteiras: No entendimento desta fiscalização, o uso de saboneteiras de vidro encontra-se atualmente defasadas, uma vez que esta não proporciona fácil utilização, prejudicando assim a higienização. Portanto aceitou-se a alteração do material do presente item com a condição de ser instalada uma maior quantidade destas. Conforme pode-se comprovar *in loco* foram instaladas um total de 20 (vinte) saboneteiras de plástico.
- b) Das torneiras de jardim: Este item passou despercebido na execução da obra. Portanto após o apontamento da falha, esta fiscalização solicitou imediatamente a substituição deste, pedido este que já fora atendido, o que pode ser comprovado *in loco* e em relatório fotográfico. Informo ainda que em projeto previa-se a utilização de 06 (seis torneiras de jardim), divergente do orçamento básico, onde previa-se 05 (cinco) unidades. Então para fins de adequação de valores, foram instaladas 04 (quatro) torneiras metálicas e 02 (duas) torneiras de plástico.
- c) Das papeladeiras: Este item passou despercebido na execução na obra. Portanto após apontamento da falha, esta fiscalização solicitou imediatamente a substituição deste, pedido que já fora atendido, o que pode ser comprovado *in loco* e em relatório fotográfico. Entretanto cabe ressaltar que a quantidade de papeladeiras instaladas é de 24 (vinte e quatro) unidades.
- d) Dos porta-toalhas: Este item passou despercebido na execução da obra. Portanto após o apontamento da falha, esta fiscalização solicitou imediatamente a substituição deste, pedido que já fora atendido, o que pode ser comprovado *in loco* e em relatório fotográfico.
- e) Dos chuveiros: No entendimento desta fiscalização chuveiros metálicos não proporcionam isolamento elétrico adequado. Portanto pensando em garantir a segurança dos usuários bem como a durabilidade das instalações, aceitou-se a utilização de chuveiros de plástico.

Tendo em vista os relatos e as fotografias apresentadas, considera-se sanada a irregularidade quanto às papeladeiras e porta-toalhas.

No caso das saboneteiras e torneiras de jardim, foram feitas substituições de tipo de material, compensando as diferenças de valor na quantidade executada. Enquanto isso sana um possível dano ao erário, já que foi executado um serviço de equivalente valor total, essas alterações de projeto não foram formalizadas por um termo aditivo. Portanto, resta configurado o pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964.

Por fim, foi explanado que os chuveiros não serão substituídos devido a questões de segurança e durabilidade. Porém, esse argumento não merece prosperar, pois os riscos de choque elétrico são evitados com o devido aterramento da instalação elétrica do chuveiro e a qualidade, e conseqüentemente a durabilidade, de um chuveiro metálico é maior que a de um de plástico.

Assim, a troca dos chuveiros deve ser realizada sob pena das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

## 2.2. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS

Verificou-se na vistoria *in loco* que a instalação do chuveiro não havia sido completada e que os espelhos não haviam sido fixados nos banheiros, sendo que ambos os serviços foram indevidamente liquidados e pagos.

Quanto aos espelhos, no parecer técnico às fls. 244 a 254, o Sr. Eduardo José Bordin Rupp indicou que o item passou despercebido e, por isso, foi solicitada a instalação dos mesmos. O relatório fotográfico comprovou que a instalação dos espelhos foi executada em atendimento à determinação desta Corte de Contas.

Já sobre a instalação incompleta dos chuveiros, o Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira se manifestou conforme segue:

Quanto à falta de conclusão de instalação elétricas destes, informo que por alterações das normas técnicas da CELESC, desde a época da elaboração do projeto até a data de construção (*delay* devido à paralisação da obra em 2011) restou impossibilitada a instalação de disjuntor geral previsto. Então buscando prevenir sobrecargas de tensão nas instalações, e assim garantir a integridade destas, esta fiscalização solicitou a não instalação imediata dos chuveiros, até que a entrada de energia seja corrigida.

Entende-se que, para que a despesa possa ser liquidada regularmente, a instalação elétrica do chuveiro deve ser concluída, o que ainda não foi demonstrado nos autos. Dessa forma, sugere-se reiterar a determinação sob pena das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

## 2.3. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O PREVISTO EM PROJETO

Esta DLC constatou que, nos banheiros para pessoas com deficiência, as barras de apoio não foram posicionadas conforme indicação de projeto.

O Sr. Eduardo José Bordin Rupp se defendeu argumentando que a fixação da barra em divisória de granito não garantiria a solidez do item e, por isso, as barras foram fixadas na parede de alvenaria.

No entanto, como já explanado no Relatório n. DLC-211/2017, a fixação da barra na parede oposta à prevista inviabiliza o uso do banheiro por pessoas com deficiência, não podendo ser utilizada para o fim que havia sido projetado. Caso a fixação em granito não seja a ideal, há

outras maneiras de solucionar a irregularidade, como por exemplo, alterando a posição da bacia sanitária ou utilizando uma barra de apoio lateral articulada.

Ressalta-se que o não cumprimento de determinação desta Corte de Contas implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, como já alertado no item 2 da Decisão n. 859/2017.

#### 2.4. NÃO ACIONAMENTO DA GARANTIA QUINQUENAL

Verificou-se o surgimento de rachaduras na escola pouco tempo depois do seu recebimento provisório. Assim, tais vícios deveriam ter sido sanados acionando a garantia quinquenal prevista no art. 618 do Código Civil Brasileiro.

O Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira arguiu que as fissuras estão em juntas de dilatação e ampliação e que, por se tratar de uma estrutura executada por outro contrato, não caberia o acionamento da empresa Construtora Solo Ltda. para corrigir tais falhas.

Contudo, o objeto do contrato foi a “execução da **reforma** da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen”, ou seja, reforma que englobou toda a edificação. Portanto, entende-se que a empresa é responsável pela integridade final da obra e as manifestações patológicas devem ser corrigidas pelo acionamento da garantia quinquenal. Sugere-se reiterar a determinação sob pena das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

#### 2.5. DESATIVAÇÃO ADR-DIONÍSIO CERQUEIRA

Segundo os Decretos Estaduais 1.516/2018 e 1.537/2018, algumas ADRs, inclusive Dionísio Cerqueira, foram desativadas. De acordo com ANEXO II do Decreto 1.516 as competências da Agência em epígrafe serão exercidas pela Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste. O Parágrafo Único, art. 2º, do Decreto 1.537/2018, confere as atribuições as ADRs responsáveis pelas desativadas: “Parágrafo único. Ficam os Secretários Executivos das ADRs responsáveis autorizados a atuar como ordenadores primários das ADRs desativadas”

Desta forma, diante da reestruturação administrativa, altera-se a unidade responsável por este processo para Agência Regional de Desenvolvimento de São Miguel do Oeste. Devido essa mudança, considera-se necessário reiterar a determinação exarada por este Tribunal.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria realizada na referida obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen no Município de Dionísio Cerqueira com inspeção *in loco* em 27/06/2017.

Considerando que não foi apresentada manifestação que atenda por completo a determinação deste Tribunal.

Considerando o pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo.

Considerando a reorganização administrativa das Agências de Desenvolvimento Regional, que desativou a unidade de Dionísio Cerqueira e passou suas competências à ADR de São Miguel do Oeste.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**3.1. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 deste Relatório apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

**3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. Eduardo José Bordin Rupp, CPF 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira à época, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca do pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 (item 2.1 deste Relatório).

**3.3. DAR CIÊNCIA** da Decisão à ADR-São Miguel do Oeste, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 05 de julho de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH  
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Gerson do Santos Sicca.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Diretora